EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.836.15-55

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMS. Registro de Preços. Fornecimento de bolsa. Programa Mãe Paulistana/Rede Cegonha. Prazo restritivo não comprovado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.831ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, considerando, em especial, a constatação feita pela Auditoria de que houve a participação de 38 empresas no certame, o que demonstra que o prazo de 10 (dez) dias fixados para entrega dos produtos não se mostrou restritivo à competitividade do procedimento licitatório, como alegado pelo representante, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Erick Vilela Mariano (fls. 02/10), com pedido de suspensão liminar em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de registrar preços para o fornecimento de bolsa para o Programa Mãe Paulistana/Rede Cegonha.

Numa análise preliminar, em 21.02.2015, houve o indeferimento do pedido de suspensão imediata do certame (fls. 54/55 e 58), sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual. A sessão pública foi aberta em 20.02.15 e, em 31/03/2015, foi publicado no D.O.C. o Extrato da Ata de Registro de Preço nº 101/2015, identificando como Detentora a empresa N.M.FORTE BRINDES – ME.

O único questionamento feito pelo Representante, relativo ao exíguo prazo de entrega dos produtos[1], restou analisado pela Auditoria às fls. 75/76, com parecer conclusivo pela sua improcedência, e calcado nas justificativas apresentadas pela Área Técnica da Origem (Rede de Proteção à Mãe Paulistana/Rede Cegonha) e pela Assessoria Jurídica da SMS (fls. 64/66), quando esta última se manifestou diante da impugnação apresentada contra o mesmo certame. Nesse sentido, cabe a transcrição da manifestação proferida, vazadas nos seguintes termos:

"[...] o prazo de 10 (dez) dias já vem sendo praticado e costumeiramente atendido pelas empresas detentoras das Atas de RP pelo menos durante os três últimos anos. Note-se que o presente certame não é inédito, o Programa Mãe Paulistana conta com o item ora referido há algum tempo, e outras licitações sobre o tema já foram realizadas com idêntico prazo de entrega, o que, via de regra, legitimaria tal solicitação eis que parece ser executável.

[...] o estoque apontado no edital refere-se ao estoque de segurança da Pasta, ou seja, além da previsão de solicitação de 10.000 bolsas, a Pasta necessita de uma entrega extraordinária, e única, 15 dias após a assinatura do contrato, de modo a manter (a Pasta) um estoque de segurança. Essa entrega de segurança é certa e determinada, carecendo as demais entregas de emissão de ordem de fornecimento, nos termos do item 5.9 da minuta da Ata de RP."

Com isso, o órgão técnico concluiu pela improcedência da Representação interposta por Erick Vilela Mariano, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2015, destacando, ao final, que da lista das propostas de preços classificadas por meio do sistema eletrônico (fls. 70/73) constatou-se a participação de 38 empresas, o que demonstra que o prazo de dez dias não restringiu a competitividade do procedimento licitatório como alegado pelo representante.

[1] subitem 5.9 da minuta da Ata de Registro de Preços: "O prazo máximo para entrega do produto será de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento pela DETENTORA de cada ordem de fornecimento."

Considerando a inexistência de questão jurídica remanescente, os autos foram encaminhados diretamente para a Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral que pugnou pelo seu conhecimento e improvimento.

É o Relatório.

V O T O

Conheço da Representação, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[2], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3].

No mérito, acompanho os pareceres unânimes pela sua improcedência, considerando, em especial, a constatação feita pela Auditoria de que houve a participação de 38 empresas no certame, o que demonstra que o prazo de dez dias fixados para entrega dos produtos não se mostrou restritivo à competitividade do procedimento licitatório, como alegado pelo Representante.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

[2] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[3] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".